



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONVOCATÓRIO



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE
Licitação: TOMADA DE PREÇOS nº 2020.05.06.01
Sr. Presidente da CPL

ASSUNTO: OBSERVÂNCIA NA INCLUSÃO NO INSTRUMENTO INTERNO DE CONVOCAÇÃO – **COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE OU SOCIETÁRIO, 01 (UM) PROFISSIONAL DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO**, DEVENDO SER COMPROVADA ATRAVÉS DE REGISTRO NA CLASSE COMPETENTE DA PESSOA JURÍDICA COM **CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA (CRA)**.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **CICERO ANTONIO BEZERRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, conjunto Pe. Vicente, na Cidade de Caririçu, Estado do Ceará, CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, proprietário (Documentos Anexos), Administrador de Empresas.

Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.^a, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte e fundamento na Lei nº 8.666/93, no seu art. 41.

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

E art. 12 do Decreto 3.555/00.

EMPRESA: CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA – B2G CAINFOTEC COMPRIME-ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11

CONTATOS: (88) 99677-5663 / E-mail: b2gcainfotec@gmail.com / adm.antoniobezerra@gmail.com

NOTAS:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 25/05/2020, às 9:hrs, a abertura das propostas à Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 2020.05.06.01.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Dito isso, é importante salientar que esta impugnação está a luz aos termos do edital e encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão)

2 – DOS FATOS.

Razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

A subscrevente tem interesse em participar da licitação supracitada e em conformidade ao Objeto contido no Termo de Referência anexo ao edital.

É indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a Administração Pública para apurar a regra e evitar os procedimentos destinados à inevitável invalidação e ao mesmo tempo garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia e Igualdade**.

Em análise as tarefas mencionadas no Edital, tais tarefas delimitam não só o campo de atuações de profissionais de outras áreas ou afins (Recursos Humanos), mas que delimita-se também as atividades que têm como essência os Campos da Administração, por tanto, as empresas que, em sua essência, realizam essas atividades – Administração Geral, isto envolve etapas que, os profissionais com **Graduação em Administração, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, conforme destacamos no abaixo:**

“3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

3.1 – Implementação do cadastro de servidores e fornecedores da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE.

3.2 – Promover a realização de treinamentos específicos para a capacitação dos servidores envolvidos com o Setor e Pessoal da Prefeitura de Barbalha/CE.

3.3 – Assessorar na execução de rotinas próprias do Setor de Pessoal, especialmente quanto a geração de arquivos como: GFIP, RAIS e DIRF.

3.4 – Acompanhamento e orientação no envio de documentos através do Sistema de Informações – SIM.

3.5 – Realização de outras atividades para modernização e eficácia dos serviços executados no âmbito do setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE.”

ATIVIDADES TAIS COMO: PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E/OU ESTRUTURAÇÃO DE EXPECTATIVAS, DIAGNÓSTICOS, EXECUÇÃO, LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO/ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, TREINAMENTO E O

GERENCIAMENTO DO PESSOAL ENVOLVIDO, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no EDITAL, em especial nos itens supracitados.

Destacamos ainda, em seu ITEM 5. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – Executar e acompanhar com o padrão de qualidade, permanecendo o acompanhamento por parte da empresa/pessoa física contratada para dar orientação técnica, por meio de: **alínea b):**

“a) (...);

b) VISITAS TÉCNICAS REGULARES DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL ATUANTE NA ÁREA ADMINISTRATIVA;”

Abaixo relacionamos as atividades pertinentes aos profissionais de Administração e de Recursos Humanos, nesta demonstração não iremos desqualificar os profissionais da área de RH, mas sim fazer um comparativo de que ambos profissionais podem exercer as atividades pertinentes e genéricas ao Edital e Contrato, são elas:

ADMINISTRAÇÃO

Com disciplinas das áreas de Humanas e Exatas.

Gerenciar organizações, lançar novos produtos no mercado, organizar a produção de uma fábrica e liderar equipes são algumas das ações desempenhadas pelo administrador.

Para capacitar o profissional para atuar em áreas tão diversas, o curso de Administração oferece uma formação que combina conteúdos da área de Humanas e Exatas.

Ao longo de 4 a 5 anos o estudante desenvolve conhecimento nas grandes áreas da Administração:

• **Recursos Humanos:** definição de perfis de trabalho, processo de seleção, planos de carreira, ações de treinamento e motivação, desligamento.

• **Finanças:** contas a pagar e a receber, tributos e impostos, contas correntes e investimentos.

• **Produção:** compra de insumos, seleção de fornecedores, estoque, processo produtivo, qualidade e entrega.

• **Marketing:** conceito e identidade de novos produtos, formas de promoção, mercados e pontos de venda.

Quatro Campos, com matérias com por exemplo:

1. Formação básica

• Antropologia; • Contabilidade; • Direito; • Estatística; • Ética; • Filosofia; • Matemática; • Política; • Psicologia; • Sociologia

2. Formação profissional

• Finanças e Orçamentos; • Materiais, Produção e Logística; • Mercado e Marketing; • Planejamento Estratégica

• Recursos Humanos/Gestão de Pessoas

• Responsabilidade Social e Terceiro Setor; • Serviços
• Sistemas de Informações; • Teoria da Administração e das Organizações

3. Estudos Qualitativos e suas Tecnologias

• Contabilidade e Análise de Custos; • Metodologia da Pesquisa Científica; • Métodos Quantitativos e Qualitativos; • Modelos Matemáticos e estatísticos; • Pesquisa de Mercado; • Tecnologia e Inovação; • Teoria dos Jogos

4. Formação Complementar

• Administração de Cooperativas; • Antropologia Organizacional; • Educação Corporativa; • Empreendedorismo; • Gestão de Comércio Exterior; • Gestão e Sustentabilidade; • Gestão Pública; • Língua Brasileira de Sinais; • Organização de Serviços de Saúde

FONTE: <https://www.queadireito.com.br/curiosos-que-se-estuda-em-administracao/>
Acesso em 19/05/2020

TECNOLOGO EM RECURSOS HUMANOS

A área de Recursos Humanos é responsável por cuidar do que as empresas/organizações têm de mais valioso: seus funcionários.

A formação é de nível superior e dura 2 anos.

Durante os estudos, o aluno aprende a planejar ações voltadas ao desenvolvimento dos funcionários, desenvolver técnicas de gerenciamento de pessoal, fazer recrutamento e seleção, avaliar o desempenho corporativo, acompanhar o desenvolvimento de carreiras, elaborar políticas de recompensas, pensar em práticas motivacionais, definir políticas de qualidade de vida no ambiente empresarial e muito mais.

• Psicologia do Trabalho

• Segurança e Medicina do Trabalho

• Administração de Cargos e Salários

• Recrutamento e Seleção de Pessoas

• Remuneração Estratégica

• Treinamento e Desenvolvimento

• Consultoria em Recursos Humanos

• Empreendedorismo

• Fundamentos de Sociologia Aplicada às Organizações

• Planejamento Estratégico e de Recursos Humanos

• Projeto Multidisciplinar de Recursos Humanos

• Economia

• Língua Portuguesa

• Princípios de Administração e Marketing

• Probabilidade e Estatística

• Tecnologias da Informação e da Comunicação Aplicadas aos Negócios.

FONTE: <https://www.puraadireito.com.br/curiosos-que-se-estuda-em-recursos-humanos/> Acesso em 19/05/2020.



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



O objetivo principal, por tanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e independentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho deste órgão, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizadas, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento na gestão e no planejamento de pessoal e das atividades administrativas relacionadas.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa/pessoal/recursos humanos e maior alcance de resultados positivos, bem como a utilização correta dos subsídios no aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão de recursos humanos.

Vejamos que em outros editais, pede-se profissionais de nível superior em: Administração, Psicologia, Economia ou Contabilidade (ambos devidamente registrados no conselho de classe com comprovação através de certificado de pessoa jurídica do licitante).

Edital 1: Imagem TP 2020.03.10.02-PREVIJUNO (Juazeiro do Norte)



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 52

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.03.10.02-PREVIJUNO

A Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Juazeiro do Norte/CE, com sede no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz - Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte, Ceará - CEP: 63.010-010, representada pelo Presidente e seus Membros nomeados pelas Portarias nº 0230/2019 de 01 de fevereiro de 2019; 0018/2019 e 0019/2019 de 02 de janeiro de 2019, torna público para conhecimento dos interessados que às 09:00 horas do dia 29 de abril de 2020, na sala de reuniões no endereço acima citado, em sessão pública, darão início aos procedimentos de recebimento e abertura de documentos de habilitação e de propostas de preços da licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS, Tipo de Licitação Menor Preço por Lote, regime de execução indireta, sendo o setor interessado o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, tudo de acordo com a Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e Lei Complementar nº 123/2006.

I. DO OBJETIVO

1.1. A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL, E DE RECURSOS HUMANOS PARA O CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz - Praça Dirceu Figueiredo, s/nº - Centro - CEP: 63010-010 - Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefones: +55 (88) 3566-1044 | www.juazeiro.ce.gov.br



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 53

E DE RH DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO, conforme especificações do Anexo I deste Edital.



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



3.4.2 - Prova de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), ou de Contabilidade (CRC), ou de Economia (CORECON), ou de Psicologia (CRP), dentro do prazo de validade e que conste que a empresa possui aptidão por meio de objetivo social/atividade econômica compatível com o objeto dos serviços do LOTE II; **(exigência exclusiva para o LOTE II)**;

3.4.3 - A licitante (pessoa jurídica) deve comprovar, através de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, experiência na execução de serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme prevê art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

3.4.3.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem será(ão) considerada(s) parcela(s) de maior relevância:

Nº	ITEM	EXIGÊNCIA PARA LOTE
1	CONTABILIDADE PÚBLICA	I
2	CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	I
3	GERAÇÃO DE SIM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE)	I
4	PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	I
5	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS OU PESSOAL	II
6	FOLHA DE PAGAMENTO	II

Edital 2: Imagem Pregão Presencial 2019.0808001DV (Nova Olinda)



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20190808001DIV

EDITAL Nº 20190808001DIV

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, por intermédio da sso(a) Pregoeiro(a), torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local indicados fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, atendendo demanda do(a)(s) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SEC. DE MUNICÍPIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, conforme descrição contida neste Edital e seus Anexos. O procedimento licitatório obedecerá à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto nº 3.555, de 2000, à Lei Complementar nº 123, de 2006, e subsidiariamente à Lei nº 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos, além da seguinte legislação: Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a lei de acesso à informação;

1. DO OBJETO

1.1. Esta licitação tem como objeto **ASSESSORIA E CONSULTORIA COM FOCO NO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E NA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS**, conforme especificações e estimativas dos **LOTES** que constam no termo de referência.

1.2. A licitação será subdividida em **LOTES**, conforme tabela constante do Termo de Referência, anexo ao presente processo.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço **GLOBAL POR LOTE**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.4. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

1.4.1. ANEXO I - Termo de Referência

9.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

a. Atestado de Capacidade Técnica Operacional: emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma que a licitante comprove já ter prestado serviços semelhantes, contendo no mínimo: serviços prestados e em qual período; clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências e a manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação do fornecimento.

a.1. Além do atestado de capacidade técnica serão observadas as eventuais exigências constantes no Anexo I - Termo de Referência.

b. Comprovação de Regularidade junto ao Conselho Regional de Administração:

Justificativa: Segundo Acórdão Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara, 07/04/2015, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Conforme o Arts. 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, o Administrador, assim como os demais profissionais registrados nos CRAs exercerão a profissão como



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



Edital 2: Imagem TP 2019.11.14.1 (Crato)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.11.14.1

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal do Crato/CE, com sede na Rua Senador Pompeu, 373 - B, Centro, Crato/CE, nomeada através da Portaria nº. 0110004/2019 de 01 de outubro 2019, torna público para conhecimento dos interessados que até às 09h30min do dia 05 de dezembro de 2019, na sala de licitações, em sessão pública, dará início aos procedimentos de recebimento e abertura de documentos de habilitação e de propostas de preços da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, e **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JUNTO AO SETOR PESSOAL NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NAS ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO GERAÇÃO DO SIM DA FOLHA DE PAGAMENTO, ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FUNCIONAL, GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE GFIP DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO/CE**, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, tudo de acordo com a Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada, e legislação complementar em vigor.

1 - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JUNTO AO SETOR PESSOAL NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NAS ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO GERAÇÃO DO SIM DA FOLHA DE PAGAMENTO, ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FUNCIONAL, GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE GFIP DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO/CE**, tudo conforme especificações e condições contidas no projeto básico e demais exigências do edital.

3.8 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.8.1 - Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com firma do assinante reconhecida, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação.

a.1) - Apresentar declaração do(s) profissional(is) indicado(s) de sua equipe técnica que se responsabilizara pelos serviços do objeto, declarando sua disponibilidade para a realização dos serviços junto a Câmara Municipal de Crato-Ceará.

a.2) - Apresentar Registro da pessoa Jurídica junto a uma dessas entidades; Conselho Regional de Administração (CRA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Do equívoco e da inadequação dos dispositivos, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

ITEM 3 – HABILITAÇÃO: Subitens 3.1.15 e 3.1.15.1. RESPECTIVAMENTE. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, um (01)



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



profissional da área de Recursos Humanos. E deverá ser apresentado documentos que comprove a graduação do referido profissional.”

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em suas atividades cotidianas de contratações de serviços por meio licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para habilitação em certame de contratação de empresas prestadores de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantido uma maior eficiência e qualidade operacional é, portanto, imprescindível a devida inscrição desta licitantes nos competentes Conselhos de Classes Regionais, sendo uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe a deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito da obrigatoriedade de registro, na classe e de não estabelecer a ampla participação de outras classes, como Administração, ACABOU DE LABORAR EM EQUIVOCO que vai de encontro às regras constantes no ordenamento Jurídico pátrio. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da CF, foi publicada no DOU de 22/06/1993 a Lei 8.666/93, que instituiu NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIZ A LEI DOS CERTAMES, IN VERBIS:**

ART. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “capu” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES...**”

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência de classes, neste caso CRA-CE.

Assim, é que ganha relevo: a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, em que dá outras providências, **ART. 2º, in verbis:**

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: 1

- a) (...);
- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como:

ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **BEM COMO OUTROS CAMPOS EM QUE ESSES SE DESDOBREM OU AOS QUAIS SEJAM CONEXOS** (grifo nosso).”



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA ME

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



Podemos ainda ratificar, obrigatoriedade do registro da empresa licitantes em seus conselhos de classes/autarquias de fiscalização profissional, também ao apresentar a Lei 6839/80 e JURISPRUDENCIA DO TRF-2, abaixo (imagem 4):

Imagem 4 – TRF-2.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ-EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. - CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65-1 - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e, lo da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV - Apelação provida. TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRIZ NETTO. Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Data de Publicação: DJU - Data:12/09/2006 - Página:156)

3 – DO PERIGO DA DEMORA.

Ao Edital, que vincula a Administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público, donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobrados documentação relativa ao CRA, ou outra classe e não será permitido outras licitantes que não tenha em seu quadro profissional técnico em Recursos Humanos, AO CONTRARIO DO QUE DETERMINA O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE ou classe respectivas, **e admissibilidade no certame de profissionais em Administração** com o devido



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA ME

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



registro, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem resguarda de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico devidamente com registro no CRA-CE.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a inclusão do CRA-CE, no quesito 3. – HABILITAÇÃO, subitem 3.1.15 e 3.1.5.1

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação conforme preceitua as Leis em vigor e suas alterações. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

A exigência do item no edital supracitado "(3.1.15 – Comprovação... de um (01) profissional da área de Recursos Humanos) **grifo nosso**", restringe nesse ato a participação de outras empresas.

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

4 – DO DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta no edital que EXISTEM IMPEDIMENTOS para empresas com registros e profissionais de outras classes, em especial Administração (CRA-CE).

Todavia o item estabelecido no Edital não corresponde à Lei de Licitações, por equívoco em sua parcialidade.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, XXI, a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

"Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."

Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2)

"O TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA

Assessoria, Consultoria, Comércio, Gestão e Representações



5 – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar e/ou alterar no Edital.

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima relacionadas e reformá-lo, incluindo:

LICITANTES COM PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO DE CLASSE DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE), como órgão onde deverão as empresas participas do certame.

Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198)

TCE, diz:

“Em Licitações: Realizar uma licitação é buscar um mecanismo capaz de garantir a participação de um maior número de interessados, o que proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

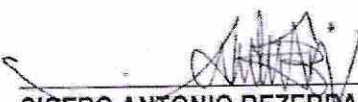
Sítios: <https://www.tce.ce.gov.br/pt-licitacoes>
<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>

Diante do exposto, requer ainda que seja determinada a republicação do Edital e/ou Adendo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caririáçu/CE, 19 de Maio de 2020.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
B2G CAINFOTEC COMPRIME-ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11 | CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591
Administrador Reg. nº 14065 e Registro PJ no CRA-CE nº 4028

Cicero Antonio Bezerra Vieira

B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME
CNPJ: Nº 34.239.627/0001-11
CARIRIACU/CE, CEP: 63.220-000



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL CONVOCATÓRIO**



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

MODALIDADE LICITATÓRIA: TOMADA DE PREÇOS Nº
2020.05.06.1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME ME



Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2020.05.06.1, Modalidade Tomada de Preços, Município de Barbalha, CE, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha, CE.

EMENTA:

Processo Licitatório, Modalidade Tomada de Preços nº 2020.05.06.1, Município de Barbalha, CE – Requisitos de Qualificação Técnica – Pretensão de Inserção de Exigências Junto à Norma Interna - Registro do Interessado e Responsável Técnico Junto ao CRA – Conselho Regional de Administração – Desnecessidade – Ausência de Previsão Legal – Restrição Indevida – Comprovação de Responsável Técnico com Formação na Área



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



de Recursos Humanos – Exigência Manutida
Indeferimento da Súplica Impugnativa.

1- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

A empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME ME**, por seu representante legal, tendo interesse em participar do certame público em epígrafe, insurge-se em face de supostas ilegalidades contidas no Edital, referentes aos requisitos de qualificação técnica.

Em síntese, argumenta a empresa impugnante que a Norma Interna deveria prevê, para fins de reconhecimento do direito de habilitar-se dos interessados, comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA, bem como possuir em seu quadro funcional permanente responsável técnico com formação na área de Administração, igualmente detentor de registro perante o mencionado Conselho de Classe, haja vista as características do objeto licitado.

Em seu sentir, pois, não seria satisfatória a atual exigência posta no Edital, no sentido de que a qualificação técnica dos concorrentes seja comprovada apenas através de profissional com graduação na área de Recursos Humanos, integrante do respectivo quadro funcional permanente,



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



ausente, ainda, a necessidade de haver registro da pessoa jurídica interessada junto ao CRA.

Aduz, nesse mesmo prumo, que o profissional da área de Administração detém atribuições técnicas compatíveis à execução dos serviços licitados, além do que ser imprescindível o registro da empresa interessa e do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), ante a competência legalmente atribuída à referida entidade de classe quanto às atividades de fiscalização de empresas prestadoras de atividades condizentes ao objeto da licitação, tendo o Edital, nesse sentido, supostamente violado o art. 30, I da Lei Nacional de Licitações e Contratos, bem como a Lei nº 4.769/65, a qual dispõe sobre o exercício da profissional administrador.

Com base nessas razões, postula seja retificado o Edital, para efeito de que seja incluído como requisito de qualificação técnica comprovação de registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Administração (CRA), bem como comprovação de possuir, em seu quadro funcional permanente, profissional com formação na área de Administração, igualmente registrado no mencionado Órgão Fiscalizador, sob pena de inabilitação junto ao certame.

Entretanto, conforme adiante exposto, não assiste razão ao impugnante, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

De início, cumpre asseverar que o Edital regulador do presente Processo Licitatório fora elaborado em conformidade estrita à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, guardando simetria substancial às normas elencadas no bojo de seus artigos 27 a 30, exigindo detalhadamente, a todos os participantes, documentação apta a demonstrar qualificação técnica indispensável para fins de bem executar o objeto licitatório em questão.

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante não vislumbramos haver razão em seu pleito, uma vez que a estipulação da comprovação de aptidão técnica necessária à execução do objeto licitado por meio de profissional com graduação na área de Recursos Humanos, integrante do quadro funcional permanente da empresa, atendeu ao princípio da correlação e adequação.

As atividades descritas no Edital, componentes do objeto licitado, não se revestem em atividade fim típica do profissional Administrador, mas sim, atividades que podem perfeitamente serem executadas pelo profissional com graduação em Recursos Humanos, logo, despicienda a pretensa exigência de registro, como ventilado pela impugnante.



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Em consonância com o Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 455/2013, Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, apenas é tido por indispensável a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA, quando houver inequívoca demonstração de que a **atividade fim** a ser desenvolvida por ocasião da execução do objeto licitado, constitua-se em atividade típica da profissão do administrador.

Tal situação não é o caso dos autos. A atividade final acerca do objeto licitado refere-se a serviços técnicos especializados de assessoria junto ao Setor Pessoal, incluindo processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto a diversas secretarias do Município de Barbalha, CE, serviços esses que podem ser objeto de execução por parte de um profissional vinculado à área de Recursos Humanos, como previsto no Edital, não havendo nenhuma exigência legal que preveja ser o registro junto ao órgão de classe aludido pela empresa impugnante *conditio sine quo non* à realização da atividade final a ser executada, não se encontrando tal atividade contemplada no rol, ainda que exaustivo, do art. 2ª, “b, da Lei nº 4.769/65.

Vejamos o precedente anunciado, *mutatis mutandis*:

GRUPO I – CLASSE – Primeira Câmara
TC 022.455/2013-2. Natureza(s): Pedido de Reexame
(Representação). Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. *Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. Portanto, o recurso não deve ser provido.*

Nesse sentido, considerando que o objeto da licitação pode perfeitamente ser executado por um profissional com graduação na área de Recursos Humanos, e que citado profissional não se encontra vinculado ao



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



crivo registral e fiscalizatório do Conselho Regional de Administração, desnecessária qualquer exigência de registro perante o citado órgão profissional.

Impor a exigência de inscrição/registro dos interessados junto ao CRA, como requisito de qualificação técnica e, conseqüentemente, critério necessário ao direito de habilitação no certame, além de violar o princípio da legalidade, solaparia o princípio da competitividade, restringindo indevidamente o universo de licitantes no feito e, assim, frustrando a finalidade do processo licitatório em voga, qual seja, obter a proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal.

Cabe realçar, por oportuno, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), a propósito, em resposta à consulta realizada por diversos setores da Administração Pública, inclusive de outras unidades federativas, datada de 30 de Outubro de 2018, ratificou o entendimento ora esposado (Resposta em anexo), ocasião em que entendeu pela desnecessidade da exigência ora aspirada em hipótese similar.

Ou seja, a elaboração do Edital em referência tomou por base manifestação formal advinda do órgão de controle externo ao qual se resta vinculada a Administração Pública Municipal, o que demonstra o intuito de agir com a máxima legalidade, de maneira alinhada ao entendimento dos órgãos de fiscalização e controle.



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



De mais a mais, resta claro que a Administração Pública Municipal, ao deixar de prever a exigência do registro do interessado perante o CRA, optou por privilegiar a maior amplitude possível dos participantes no pleito seletivo em questão, privilegiando assim um sadio quadro de competição, cuja postura, ressalte-se, amolda-se a entendimento emanado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que vem a legitimar a descrição da Norma Interna nesse tocante, como se vê atualmente.

Embora a empresa impugnante tenha colacionado em meio ao instrumento de impugnação cópia reprográficas de Editais elaborados por Municípios outros, nos quais há a inserção da exigência ora ventilada em sua pretensão, tal fato em nada interfere nos trabalhos realizados por esta Administração Pública Municipal, notadamente porque eventual desacerto de outros Municípios quanto à matéria não interfere no regular andamento dos feitos licitatórios de responsabilidade deste Município de Barbalha, CE, o qual é dotado de autonomia constitucional e sempre objetiva adotar o procedimento que melhor se amolde ao figurino legal, seja observando as Leis vigentes, seja observando as próprias decisões e recomendações proferidas pelos órgãos de controle externo.

Porém, cumpre enfatizar que, caso qualquer interessado venha a comprovar possuir em seus quadros profissional com formação na área de Administração, uma vez comprovada a compatibilidade de suas aptidões técnico-profissionais frente às atribuições do profissional indicado no Edital, haverá o devido reconhecimento da sua qualificação técnica, posto que dessa forma nenhum prejuízo à eficiência administrativa se verificará quando da futura execução do contrato, sendo que caberá ao licitante interessado o ônus de tal comprovação, devendo ser analisado grau de compatibilidade de



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



atribuições igual ou superior, não se admitindo a habilitação requestada caso haja comprovação de qualificações em nível menor ou discrepante sob o viés material.

Destarte, será habilitado aquele licitante que comprovar possuir em seu quadro funcional permanente profissional com graduação na área de Recursos Humanos, não sendo tal análise, todavia, inflexível, desde que haja a devida comprovação por parte do licitante no sentido de que o profissional com formação em Administração detenha as mesmas, ou superiores, qualificações técnico-profissionais, condizentes à execução do objeto licitado.

3- DAS CONCLUSÕES

Diante das considerações acima expendidas, não vislumbramos qualquer vício que possa estar contido no Edital, haja vista que a exigência de registro da empresa interessada perante o CRA – Conselho Regional de Administração, assim como registro do seu Responsável Técnico junto ao citado Órgão, não encontra previsão legal, colidindo com os preceitos normativos provindos dos Tribunais de Contas Pátrios, além do que ser plenamente adequada ao objeto licitado a atuação do profissional com formação na área de Recursos Humanos, motivo pelo qual se indefere a presente impugnação.


Certo de que atendidas às indagações propostas, é o quanto decidido.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

Barbalha, CE, 22 de Maio de 2020.




Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

À EMPRESA

B2G CAINFOTEC COMPRIME ME

CNPJ/MF: 34.239.627/0001-11

PROCESSO Nº: 0800613-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARBALHA e outros
16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)



DECISÃO

URGENTE

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE)** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA**, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento licitatório nº Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Liminarmente, requer provimento judicial que determine a imediata suspensão dos termos do edital do certame licitatório, visto que se encontra agendada para a data de hoje (25 de maio, às 9h) a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Na petição inicial (id. 18045511), o impetrante aduz os seguintes fatos:

[...]

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 25.05.2020, às 09h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020.

A licitação tem como objeto: Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 21.05.2020 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (anexo), veja:

Até o momento do protocolo dessa Ação, não recebemos retorno do Município, como também, não conseguimos contato via telefone, dada a urgência da matéria e o fato da data prevista da licitação ocorrer no próximo dia 25.05.2020, impetramos o presente mandamus.

É imperioso destacar que hoje, dia 22.05.2020, a empresa B 2 G C A I N F O T E C C O M P R I M E - M E, CNPJ: 34.239.627/0001-11 entrou em contato com o CRA-CE, informando que no dia 20.05.2020 também encaminhou impugnação ao Município de Barbalha, e não obteve qualquer retorno:

Informando ainda, que tentamos resposta através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no espaço reservado as informações acerca dos procedimentos licitatórios, como ainda, no portal de licitações dos municípios do TCE/CE, e nenhuma atualização fora feita em atenção aos pedidos de esclarecimentos (anexos).

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

As atividades objetos da contratação desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

[...]

Anexou cópia do Edital de Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, comprovante de envio da impugnação ao edital e outros documentos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Do pedido liminar

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante.

2.2. Do caso concreto

O conselho impetrante pleiteia liminarmente a suspensão dos termos do Edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, ao fundamento de que as empresas a serem contratadas pelo Município de Barbalha/CE para executar o



objeto do certame devem possuir registro perante o referido conselho.

Pois bem. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca da documentação relativa à **qualificação técnica** dos licitantes nos seguintes termos:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

Por outro lado, é necessário ter presente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/1980.

Nesse sentido, os Conselhos Regionais de Administração possuem, dentre suas finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 4.769/1965).

Ademais, o referido diploma legal dispõe, ainda, que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei nº 4.769/1965).

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei nº 4.769/1965 diz que:

[...]

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como



profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

[...]

Fixadas tais premissas e examinando os termos do Edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 (id. 18045515) e seus anexos (especificações id. 18045516), verifico que o procedimento licitatório indica como objeto (item 1) a:

[...]

Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

[...]

Assim, as atividades acima descritas no objeto da licitação evidenciam que a empresa a ser contratada, caso declarada vencedora, desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, nos termos do já citado art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

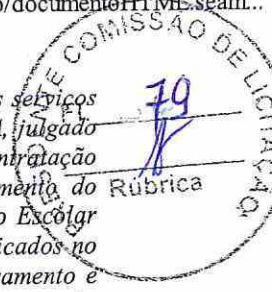
Entretanto, da leitura do item 3 do referido edital acerca dos requisitos de habilitação, percebe-se **não constar qualquer exigência de comprovação de registro junto ao órgão profissional respectivo.**

Acerca do tema o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Educação - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no



Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp N° 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei n° 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei n° 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei n° 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:) (Grifei)



Percebe-se, pois, neste juízo de cognição sumária, que são relevantes os fundamentos deduzidos pelo conselho impetrante quanto à ilicitude do item 3 do edital referente à Tomada de Preços n° 2020.05.06.1/2020, do Município de Barbalha/CE.

No que diz respeito à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, verifico que a urgência do provimento judicial decorre do fato de que está agendada para a data de hoje (25 de maio de 2020, às 9h), a sessão de abertura dos envelopes de habilitação (id. 4058102.18045516).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão dos termos do edital referente à Tomada de Preços n° 2020.05.06.1/2020 e de todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital.

O descumprimento da presente decisão importará na imposição de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.Providências a cargo da Secretaria:

4.1) Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n° 12.016/2009;

4.2) Intime-se o órgão de representação judicial do Município de Barbalha/CE para, querendo, ingressar no feito;

4.3) Decorrido o prazo acima, vista ao o Ministério Público Federal para, querendo, ofertar parecer no prazo de 10(dez) dias; e

4.4) Após venham conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada por **e-mail** à autoridade coatora para fins de intimação judicial.



Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

Expedientes necessários e **urgentes**.

FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

No exercício da titularidade

(assinatura eletrônica)

JOI



Processo: **0800613-51.2020.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/05/2020 08:37:09

Identificador: 4058102.18046329



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0800613-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARBALHA e outro

ADVOGADO: Caio Victor Batista De Alencar

16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)



SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE)** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA**, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento licitatório nº Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Liminarmente, requereu provimento judicial que determine a imediata suspensão dos termos do edital do certame licitatório, visto que se encontra agendada para a data de hoje (25/05/2020, às 9h) a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Na petição inicial (id. 18045511), o impetrante aduz os seguintes fatos:

[...]

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 25.05.2020, às 09h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020.



A licitação tem como objeto: Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto as Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 21.05.2020 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (anexo), veja:

Até o momento do protocolo dessa Ação, não recebemos retorno do Município, como também, não conseguimos contato via telefone, dada a urgência da matéria e o fato da data prevista da licitação ocorrer no próximo dia 25.05.2020, impetramos o presente mandamus.

É imperioso destacar que hoje, dia 22.05.2020, a empresa B 2 G C A I N F O T E C C O M P R I M E - M E, CNPJ: 34.239.627/0001-11 entrou em contato com o CRA-CE, informando que no dia 20.05.2020 também encaminhou impugnação ao Município de Barbalha, e não obteve qualquer retorno:

Informando ainda, que tentamos resposta através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no espaço reservado as informações acerca dos procedimentos licitatórios, como ainda, no portal de licitações dos municípios do TCE/CE, e nenhuma atualização fora feita em atenção aos pedidos de esclarecimentos (anexos).

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

As atividades objetos da contratação desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.



[...]

Anexou cópia do Edital de Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, comprovante de envio da impugnação ao edital e outros documentos.

Decisão de id. 4058102.18046329 acolheu o pleito liminar para determinar a "[...] *suspensão dos termos do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 e de todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital.* [...]".

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no id. Defendeu, na oportunidade, a legalidade do ato impugnado, com base em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) (id. 4058102.18135160). Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE ingressou no feito (id. 4058102.18135157), requerendo a reconsideração da decisão de id. 4058102.18046329, bem como suscitando as preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade do edital do certame licitatório.

Decisão de id. 4058102.18135439 rejeitou as preliminares aventadas pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) apresentou parecer no id. 4058102.18254128, opinando pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

As alegações de inadequação da via eleita e de falta de interesse processual, suscitadas pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, foram rejeitadas pela decisão de id. 4058102.18135439.

Dito isso, passo ao mérito da demanda.

2.2. Do mérito



Apesar dos argumentos expendidos pela autoridade coatora, pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE e pelo MPF na condição de *custos legis*, penso que, no caso dos autos, a segurança deve ser concedida.

De início, é preciso ter em vista que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (STJ, REsp N° 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No que interessa à presente demanda, a Lei n° 4.769/1965 estatui que somente poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1° e art. 15, ambos da Lei n° 4.769/1965). O art. 2° da referida lei diz que:

[...]

Art. 2° A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

[...]

Fixadas tais premissas e examinando os termos do Edital referente à Tomada de Preços n° 2020.05.06.1/2020 (id. 18045515) e seus anexos (especificações id. 18045516), verifico que o procedimento licitatório indica como objeto (item 1) a:

[...]

Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de



[...]

Assim, as atividades acima descritas no objeto da licitação evidenciam que a empresa a ser contratada pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, nos termos do já citado art. 2º da Lei nº 4.769/1965, razão pela qual assiste razão ao impetrante, ou seja, é ilícito o item 3 do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 ao não exigir, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Em sentido similar, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos



de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO.

1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretaria de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65".

2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente".



3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros.

5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".

7. Remessa oficial não provida.



(PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - *Apelação / Reexame Necessário*, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018)

Portanto, a concessão da segurança pleiteada é medida que se impõe, nos termos da peça inicial, de forma que caberá ao MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE retificar o edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE).

De conseguinte, torno sem efeito a liminar deferida anteriormente (que suspendeu a Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020) para autorizar o MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE a dar prosseguimento ao referido certame licitatório, desde que observadas as condições impostas nesta sentença (parágrafo anterior).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata retificação do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE).

Condene o MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Expeça-se mandado de intimação do Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, cientificando-lhe dos termos desta sentença. Em vista da situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e das medidas de isolamento social estabelecidas pelas autoridades públicas, a referida autoridade municipal deverá ser **intimada via e-mail e telefone**.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE



No exercício da titularidade

(assinatura eletrônica)



Processo: **0800613-51.2020.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/07/2020 18:36:09

Identificador: 4058102.18508213

2007141833151790000001
8530934

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
